



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para instituir no Procedimento Administrativo Fiscal, antes da lavratura do auto de infração ou notificação, Termo Circunstaciado das Infrações Verificadas e do Débito Apurado, para fins de defesa prévia do sujeito passivo e opção de pagamento ou parcelamento do débito que considerar incontroverso, com os acréscimos legais de juros e multa de mora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas, ressalvado o disposto no art. 7º-A.”

Art. 2º Acrescenta o art. 7º-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Concluída a instrução do procedimento fiscal, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo Circunstaciado das Infrações Verificadas e do Débito Apurado e dará ciência ao sujeito passivo para fins de defesa prévia e opção de pagamento ou parcelamento, no prazo de trinta dias da ciência do referido termo, do débito que considerar incontroverso, com os acréscimos legais de juros e multa de mora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 1º O sujeito passivo deverá comprovar o pagamento ou o parcelamento da parte incontroversa, no prazo de trinta dias da ciência do Termo de que trata este artigo, para fins de lavratura do auto de infração, com multa de ofício e demais acréscimos legais, apenas da parte controversa, se houver.

§ 2º A ausência de comprovação do pagamento ou do parcelamento da parte incontroversa no prazo estabelecido no parágrafo anterior implica na lavratura do auto de infração do total dos débitos apurados com multa de ofício e demais acréscimos legais.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica também à notificação de lançamento de que tratam os artigos 9º e 11 deste Decreto, que será considerada como Termo Circunstaciado das Infrações Verificadas e do Débito Apurado.

§ 4º A inadimplência de mais de três parcelas do parcelamento, consecutivas ou alternadas, implica em sua nulidade e no lançamento do total do débito parcelado, com multa de ofício e demais acréscimos legais, aproveitando-se os pagamentos efetuados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente muitas infrações fiscais decorrem do emaranhado da legislação tributária ou de problemas financeiros do contribuinte. Assim entende-se que é necessário, durante o procedimento administrativo fiscal, proporcionar ao sujeito passivo a oportunidade de efetuar defesa prévia e de pagar ou parcelar a parte do débito apurado em que não houver discordância, com juros e multa de mora. Ressalta-se que não se trata de transação e nem de anistia da multa de ofício, tendo em vista que ainda não houve o lançamento do tributo ou contribuição.

Para tanto é necessário instituir, após a instrução do procedimento administrativo fiscal, a lavratura de Termo Circunstaciado das Infrações Verificadas e do Valor do Débito, para que o sujeito passivo possa apresentar defesa prévia e, caso reconheça parcial ou integralmente o débito, possa pagar ou parcelar, no prazo de trinta dias da ciência do referido termo, o débito que considerar incontroverso, com juros e multa de mora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Essa medida beneficia também a Administração Pública que, além de evitar o litígio administrativo e judicial da parte incontroversa, recebe à vista ou mediante parcelamento esses recursos.

O art. 1º do projeto altera o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para manter a espontaneidade do sujeito passivo no procedimento fiscal nas hipóteses de pagamento ou parcelamento dos débitos incontroversos, com os acréscimos legais de juros e multa de mora, antes do lançamento dos tributos e contribuições devidos, evitando assim a multa de ofício e o litígio administrativo e judicial relativamente a esses débitos.

O art. 2º acrescenta o art. 7º-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para instituir no procedimento administrativo fiscal a lavratura, antes do lançamento do crédito tributário, do Termo Circunstaciado das Infrações Verificadas e do Valor do Débito, para fins de defesa prévia do sujeito passivo e opção de pagamento ou parcelamento, no prazo de trinta dias da ciência do referido termo, do débito que considerar incontroverso, com os acréscimos legais de juros e multa de mora.

O § 1º do art. 7º-A dispõe que o sujeito passivo deverá comprovar o pagamento ou o parcelamento da parte incontroversa, no prazo de trinta dias da ciência do Termo de que trata este artigo, de modo a viabilizar o lançamento, com multa de ofício e demais acréscimos legais, apenas da parte controversa, se houver.

O § 2º do art. 7º-A estabelece que a não comprovação do pagamento ou do parcelamento da parte incontroversa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, implica na lavratura do auto de infração do total dos débitos apurados com multa de ofício e demais acréscimos legais.

O § 3º do art. 7º-A se faz necessário para não discriminar contribuintes em face do modo como é exigido crédito tributário, se por auto de infração ou por notificação de lançamento.

Por último, o § 4º do art. 7º-A se destina a evitar planejamentos tributários abusivos na hipótese da opção pelo parcelamento da parte considerada incontroversa, for com o objetivo de ulterior inadimplência para, além de protelar o pagamento do débito, alegar que o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e execução judicial deve ser sem a multa de ofício.

O presente projeto de lei, ao proporcionar para o sujeito passivo a oportunidade de pagar ou parcelar, antes do lançamento, os débitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

incontroversos, evita a multa de ofício de 75% e reduz os litígios administrativos e judiciais desses débitos, e, no caso de execução judicial, evita também o encargo de 20% na inscrição na Dívida Ativa da União (Decreto-Lei n.º 1.025/69) e a sucumbência de 10% se a execução judicial tiver êxito (CPC, art. 85, § 3º), além de atender aos interesses da Administração Pública, de receber imediatamente ou parceladamente o crédito tributário incontroverso, com juros e multa de mora.

Sala das Sessões, ...

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)